



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**

1 – DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam-se de Recursos Voluntários interpostos por Weberson das Virgens Gonçalves e pela Liga Desportiva de Tapiramutá, em face de decisão meritória proferida pela 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva da Bahia, nos autos do processo nº 167/25.

Em seu Recurso Voluntário, o 1º Recorrente, suspenso por doze partidas, com redução à metade, postula a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, argumentando que a conduta narrada na Denúncia é atípica e que, se muito, deve ocorrer a desclassificação do enquadrado fixado no art. 254-A para o art. 258, ambos do CBJD, com fixação da pena mínima.

Por sua vez, a Liga Desportiva de Tapiramutá se insurge contra a multa de R\$ 10.000,00 que lhe foi aplicada pela decisão recorrida.

É o relatório. Passo a decidir.

As discussões sobre o mérito são bastante controversas, especialmente porque este Relator, a priori, entende ser questionável se a conduta do 1º Recorrente configura agressão física, conduta contrária à ética ou, até mesmo, ato hostil, bem como por entende ser igualmente questionável se a pena fixada é proporcional ou não. Além disso, no que se refere à 2ª Recorrente, há controvérsia sobre inúmeros pontos, inclusive a individualização e prática da conduta, bem como sobre as provas da execução do ato.

Essas controvérsias meritórias, entretanto, serão melhor analisadas quando do julgamento colegiado, uma vez que a análise dos pedidos de efeito suspensivo depende, no caso em apreço, exclusivamente, da aplicação *ex lege* dos art. 53, §4º da Lei 9.615/98 e art. 147-B do CBJD, que assim dispõem:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Lei 9.615/98

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

CBJD

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: I — quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; II — quando houver cominação de pena de multa. § 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. § 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. § 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qual quer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.

Em razão disso e considerando que o 1º Recorrente foi condenado a pena superior a 06 partidas (enquadrando-se no art. 53, §4º da Lei 9.615/98), bem como que a 2ª Recorrente impugna, apenas, a fixação da multa (art. 147-B, II do CBJ), aplico os dispositivos acima mencionados e defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Salvador, 24 de setembro de 2025

BRUNO CONI ROCHA SANTOS
AUDITOR RELATOR